CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 29

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 068-E-2022

EXPEDIENTE
15/12/22

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 068-E-2022, que **"Autoriza a adesão do Município de Conselheiro Lafaiete ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor a ser implantado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, define competência e procedimentos de fiscalização e dá outras providências."**, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa autorizar a adesão do Município de Conselheiro Lafaiete ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor a ser implantado pelo CODAP.

A matéria encontra-se inserida na competência legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local e por tratar da prestação de serviço público, nos termos do artigo 30, I e V da Constituição Federal.

Em relação à iniciativa, o projeto não apresenta qualquer vício, estando esculpida no art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Federal nº 11.107/05 prescreve que o consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

O Município de Conselheiro Lafaiete readeriu ao protocolo de intenções que constituiu o Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP por meio da Lei Municipal 5.932/18.

O CODAP é uma associação pública de municípios, com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, integrante da administração indireta do Município, conforme prescreve o art. 2º do contrato de constituição:

> Art. 2° O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP é uma associação pública, de natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os entes consorciados, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-14-Dez-2022-17:35-042880-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 068-E-2022

A Lei Federal nº 11.107/05 consigna:

> Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:
> (...)
> XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

O contrato de constituição do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP, na forma do seu nono termo aditivo, aprovado pela Lei Municipal 6.149/22, prevê a competência para implantar programa de proteção e defesa do consumidor:

> Art. 4º. Respeitados os limites constitucionais e legais, caberá ao CODAP exercer as seguintes competências e cumprir os seguintes objetivos:
> (...)
> XII - JURÍDICO
> (...)
> 6. Implantar serviços correlatos à garantia dos direitos sociais individuais e coletivos, implantação, manutenção e gestão de unidades do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) Regional e apoio e integração com as unidades municipais para a fiscalização e garantia dos direitos individuais e coletivos nos termos da Lei nº 8.078/1990.

A forma como este serviço será prestado pelo CODAP consta no anexo único do projeto de lei em análise que estabelece o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, denominado PROCON REGIONAL, que prevê a criação do Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CRPD e do Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – FRPD.

Entretanto, para efetiva prestação do serviço de proteção e defesa do consumidor pelo CODAP é indispensável a celebração de contrato de programa, nos termos da Lei Federal 11.107/05:

> Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 30

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 068-E-2022

> em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Mencionado contrato de programa a ser celebrado futuramente que deverá prever as obrigações de cada parte (Município/Consórcio) em relação ao serviço transferido.

Uma das finalidades da prestação de serviço via consórcio é buscar eficiência e economia de recursos, cujo não atendimento caracterizará política pública não conveniente.

A emenda 1 apresentada pelo proponente encontra-se dentro dos parâmetros da legalidade.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível cm o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposta e da emenda 01.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

...DIENTE
15 / 12 / 22

Comunicado nº 339/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 068-E-2022	Autoriza a adesão do Município de Conselheiro Lafaiete ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor a ser implantado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP, define competência e procedimentos de fiscalização e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 123-E-2022	Altera a redação do art. 4º, da Lei nº 6.133, de 18 de outubro de 2022, que Altera a redação do art. 2º, da Lei n° 5.969, de 14 de maio de 2019, e dá outras providencias.	Executivo

Glicínia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681